



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA*

ENDEREÇO: *GOVERNADOR ARI MARCOS, 2100 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - ESCRITORIO CEP: 76820-308*

PAT Nº: *20212700100139*

DATA DA AUTUAÇÃO: *20/05/2021*

CAD/CNPJ: *03.881.622/0001-64*

CAD/ICMS: *00000000908894*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/164/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito fiscal | Compras sem destaque do ICMS| 77, V, a, 1.
2. Defesa tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal designada por DFE nº 20202500100084, tendo como parte dos resultados o presente auto de infração. Foi autuado por se apropriar indevidamente de crédito de ICMS na EFD, decorrente de aquisições de mercadorias através das Notas Fiscais 10702 e 10758, emitidas por “ACH Com. Import. Export. Ltda.”, referente a mercadorias já tributadas por ST, durante o exercício de 2016. A infração foi capitulada nos artigos 35; 39, I; 41, VII, § 1º, item 3, todos do RICMS/RO/1998. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 8.123,42
Multa	R\$ 11.074,91
Juros	R\$ 7.080,95
Atualização Monetária	R\$ 4.182,04
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 30.461,32

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente da autuação, em 28/05/2021, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I – Das Preliminares:

O auto de infração teria sido lavrado com base nos fatos de que os produtos seriam “isentos ou não tributados”, conforme planilha anexa. Afirma que seriam produtos já tributados pela “substituição tributária” o que não daria o direito de tributar novamente.

Continua argumentando que os produtos contém redução da base de cálculo, pois constariam do Convênio ICMS 52/91 e que, nesse diapasão, não poderiam sofrer tributação plena, mas sim reduzida.

II – Da Multa:

A penalidade aplicada, além de indevida, seria tão elevada a ponto de implicar verdadeiro confisco. O fisco teria afrontado o princípio “proporcionalidade” ao aplicar multa equivalente a 100% do valor do imposto exigido. Junta jurisprudência que corroboraria sua tese.

Solicita, ao final, a nulidade decorrente do argumento preliminar, ou improcedência na análise de mérito.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A impugnante foi autuada por se apropriar indevidamente de créditos na EFD, pelas aquisições de mercadorias não tributadas ou já tributadas. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra ela.

A defesa traz à baila questões constitucionais (princípios) que não podem ser resolvidas administrativamente, por força do artigo 90 da Lei 688/96. A proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da multa podem ser discutidas juridicamente. Aqui, administrativamente, há apenas a aplicação pura e simples da lei. Querendo discutir a validade da lei, faça-se no âmbito jurídico.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Ao argumento de “multa confiscatória”, temos a esclarecer. A penalidade fiscal não tem o mesmo caráter da multa moratória. Esta, menos gravosa, pretende impor ao contribuinte uma pena pelo atraso no tributo reconhecido por ele, de forma a evitar inadimplência no recolhimento. A multa moratória aplicada pelo Estado é graduada até o percentual de 20% do imposto. A multa penal, contudo, deve ser suficientemente grave para impor temor ao contribuinte de sonegar ou elidir imposto, como é o caso presente.

A multa é pesada, mas é a multa. Os lançamentos de multa, juros e atualização monetária havidos no auto de infração são decorrentes de norma legal que até o momento não foi declarada inconstitucional. Constam da lei 688/96 (Lei do ICMS/RO) que, portanto, é válida e aplicável ao caso, não cabendo discricionariedade na sua aplicação.

A defesa não ataca o mérito da acusação fiscal em si. A autuada cometeu a infração de escriturar na EFD (Escrituração Fiscal Digital) créditos de ICMS decorrentes de aquisições de mercadorias que sequer tiveram destaque do ICMS. O fato encontra-se provado pelo Fisco neste PAT, o que não foi contestado na impugnação.

A impugnação centra-se na condição das mercadorias, se tributadas normalmente, se incidente o ICMS/ST, se possui redução na base de cálculo. O fato principal, que permite a glosa dos créditos de ICMS efetivamente apropriados no Livro de Entradas/EFD, é a escrituração fiscal. As notas fiscais 10702 e 10758 não possuem destaque de ICMS e, pura e simplesmente, não poderiam gerar crédito fiscal. Ao apropriar-se de créditos indevidos, a impugnante cometeu o ilícito fiscal apontado na acusação. Rechaço a tese defensiva.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 8.123,42
Multa	R\$ 11.074,91

Juros	R\$ 7.080,95
Atualização Monetária	R\$ 4.182,04
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 30.461,32

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 30.461,32 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou parcelar o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 22/11/2021 .



JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal, Data: **22/11/2021**, às **19:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.